

Professor (a) – Educação Infantil

Nome	Status	Decisão	Nota Final
Maylen Caroline Pereira Araújo	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a candidata deveria comparecer na data e hora marcada para a avaliação desempenho didático. Quanto a alegação que enviou e-mail (data 27/02/2025, 11:29 hrs) a Comissão Organizadora do Processo Seletivo e não obteve resposta, não merece prosperar, uma vez que a referida Comissão respondeu o e-mail, exatamente às 16:21 hrs do mesmo dia 27/02/2025, com a seguinte resposta "Prezado(a) Senhor(a) Maylen Pereira Acusamos o recebimento de sua solicitação e agradecemos pelo contato. Caso você consiga chegar em Boa Vista do Ramos na data informada, se dirija até a Comissão Organizadora do PSS, que iremos analisar o seu caso. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. Atenciosamente, Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado" Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
TATHIANA ANDRADE SANTOS	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto pela candidata ao cargo de Professor(a), verificamos que não foram apresentados elementos objetivos que justifiquem a alteração da nota atribuída na Prova de Desempenho Didático. Conforme previsto no item 8.4 do edital, a avaliação didática é realizada individualmente pelos membros da Comissão Específica de Avaliação, com base nos critérios previamente estabelecidos, e possui caráter subjetivo, considerando aspectos como domínio do conteúdo, metodologia aplicada e clareza na exposição. A candidata não apresentou argumentos técnicos ou demonstração de erro material que justifiquem a revisão da nota, limitando-se a questionar a pontuação recebida. Dessa forma, o recurso é indeferido, permanecendo inalterada a nota originalmente atribuída.	
Carlos Thiago Ribeiro da Silva	Recurso Provido	Após análise do recurso interposto, verifica-se que assiste razão ao recurso interposto pelo recorrente, uma vez que o candidato compareceu ao local de prova e realizou a avaliação de desempenho didático nos moldes previsto no edital 001/2025. Em atenção ao princípio da ampla defesa e à regularidade formal do certame, acolhe-se o recurso, reformando a nota final do candidato.	90
FRANCIMAR LIMA COELHO	Recurso Improvido	O candidato ao cargo de Professor interpôs recurso questionando sua reprovação na Prova de Desempenho Didático. Contudo, conforme previsto no item 8.5 do edital, a Prova de Desempenho Didático possui valor máximo de 100 pontos, sendo eliminado o candidato que obtiver nota inferior a 60 pontos. No caso em questão, o candidato não atingiu a pontuação mínima exigida para aprovação, o que resultou em sua eliminação do certame. Ressalta-se que a avaliação seguiu os critérios estabelecidos no edital e foi conduzida pela Comissão Específica de Avaliação, de acordo com os parâmetros definidos previamente. Dessa forma, o recurso é improvido, mantendo-se a nota originalmente atribuída e a consequente eliminação do candidato.	

Professor (a) de Geografia – Séries Finais

Nome	Status	Decisão	Nota Final
MAGNA DINAR ROLIM DE ANDRADE LIMA	Recurso Provido	Após análise do recurso interposto, verifica-se que a candidata tem razão quanto a alegação do erro constatado na sua data do nascimento. Em atenção ao princípio da ampla defesa e à regularidade formal do certame, acolhe-se o recurso, reformando a data de nascimento da Recorrente.	

Nome	Status	Decisão	Nota Final
Lindemberg Cid Dias	Recurso Provido	O candidato ao cargo de professor interpôs recurso questionando sua pontuação na avaliação da experiência profissional, alegando que detém mais de 6 anos de comprovação e, portanto, deveria ter recebido 5 pontos, ao invés dos 3 pontos atribuídos. Conforme disposto no item 9.1.3, alínea "d" do edital, cada ano completo de experiência equivale a 1 ponto, com um limite máximo de 5 anos (5 pontos). Após a revisão da documentação apresentada pelo candidato, verificou-se que, de fato, ele comprova mais de 5 anos de experiência, o que corresponde a 5 pontos, devendo a pontuação ser corrigida. Dessa forma, o recurso é deferido, sendo ajustada a pontuação da experiência profissional do candidato para 5 pontos de experiência.	98.0

Auxiliar de Serviços Gerais

Nome	Status	Decisão	Nota Final
BENEDITA DINELLY MATOS	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Aldo Martins Batista	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso do recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Aldo Martins Batista	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso do recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Gabriely gama ferreira	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a” e/ou “b”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar o tempo de serviço e/ou os títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Salonay Lacerda Brasil	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alíneas “a” e “b”, do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Darleandra maria menezes rodrigues	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pela candidata ao cargo de auxiliar de serviços gerais, verificamos que a pontuação atribuída seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, não havendo erro na avaliação. A candidata alega ter enviado todos os documentos necessários para pontuação, no entanto, a análise da documentação comprobatória anexada no ato da inscrição não evidenciou comprovação suficiente para pontuação. Dessa forma, não houve erro na avaliação e o recurso é improvido, permanecendo a pontuação originalmente atribuída.	

Nome	Status	Decisão	Nota Final
Maria Darlene Menezes Rodrigues	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alíneas “a” e “b”, do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
REGINA MARIA REIS BRAGA	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
ARLENE REIS BRAGA	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.2.1 alínea "c" do edital 001/2025, a pontuação será de 0 a 100, sendo aprovado o candidato que atingir no mínimo 60 pontos. No presente caso, a recorrente não atingiu a pontuação mínima para ser aprovada. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Rosiana Lacerda Correa	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pela candidata ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, verificamos que a pontuação atribuída seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, não havendo erro na avaliação. A candidata alega ter enviado todos os documentos necessários para pontuação, no entanto, a análise da documentação comprobatória anexada no ato da inscrição não evidenciou comprovação suficiente para pontuação superior à atribuída. Dessa forma, não houve erro na avaliação e o recurso é indeferido, permanecendo a pontuação originalmente atribuída.	
Antonio Marcos Santos Angiolis	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso do recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Antonio Marcos Santos Angiolis	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso do recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Antonio Marcos Santos Angiolis	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso do recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
ARLENE REIS BRAGA	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.2.1 alínea "c" do edital 001/2025, a pontuação será de 0 a 100, sendo aprovado o candidato que atingir no mínimo 60 pontos. No presente caso, a recorrente não atingiu a pontuação mínima para ser aprovada. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	

Nome	Status	Decisão	Nota Final
Maria Suely Menezes de Oliveira	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alíneas “a” e “b”, do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
DIOMARA SILVA DA SILVA	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pela candidata ao cargo de auxiliar de serviços de gerais, verificamos que a pontuação atribuída seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, não havendo erro na avaliação. A candidata alega ter enviado todos os documentos necessários para pontuação, no entanto, a análise da documentação comprobatória anexada no ato da inscrição não evidenciou comprovação suficiente para pontuação superior à atribuída. Dessa forma, não houve erro na avaliação e o recurso é improvido, permanecendo a pontuação originalmente atribuída.	
Zulma Luana Viana da Silva	Recurso Provido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Antônio Marcos Santos Angiolis	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso do recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	

Merendeiro (a)

Nome	Status	Decisão	Nota Final
MAYANA REGINA MACEDO PIMENTEL	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Telma Marinho Assunção	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pela candidata ao cargo de Merendeira, verificamos que a pontuação atribuída seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, não havendo erro na avaliação. A candidata alega ter enviado todos os documentos necessários para pontuação, no entanto, a análise da documentação comprobatória anexada no ato da inscrição não evidenciou comprovação suficiente para pontuação superior à atribuída. Dessa forma, não houve erro na avaliação e o recurso é indeferido, permanecendo a pontuação originalmente atribuída.	
Josiane Barbosa Brasil	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Izarina Freitas Gonzaga	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, verifica-se que o candidato não apresentou a documentação exigida para comprovação do título requerido para o cargo, conforme disposto no item 2 do Edital. Diante da ausência do documento necessário, indefere-se o recurso, mantendo-se a desclassificação do candidato.	

Nome	Status	Decisão	Nota Final
Geizianne Ramos da silva	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a” e/ou “b”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar o tempo de serviço e/ou os títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Cariana Santos Dacio	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que conforme dispõe os itens 9.5 e 9.7 ambos do edital 001/2025, a candidata deveria comprovar o tempo de serviço e os títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Joana Rodrigues Brasil	Recurso Inadmitido	O recurso interposto não será admitido, uma vez que conforme item 01, ERRATA 02/2025, “parte final” o requerimento da ficha de avaliação deveria ser encaminhado à Comissão Organizadora do PSS através do e-mail: pss2025@semedbvr.br22.com.	
Maria Clara Verçosa Caldas	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	

Assistente Administrativo

Nome	Status	Decisão	Nota Final
Henrique Nalberth Cruz Alves	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “b”, do edital 001/2025, ou seja, para pontuar 10 pontos requer 1 ano completo de experiência, e conforme dispõe o item 9.5 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar o tempo de serviço, o que não se verifica no caso do recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Leonan Oliveira Repolho	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alíneas “a” e “b”, do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Francisca de Assis Silva Lisboa	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “b”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.5 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar o tempo de serviço, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	

Nome	Status	Decisão	Nota Final
Leonan Oliveira Repolho	Recurso Provido	O candidato ao cargo administrativo interpôs recurso questionando sua pontuação na avaliação da experiência profissional, alegando que detém mais de 3 anos de comprovação e, portanto, deveria ter recebido 40 pontos, ao invés dos 30 pontos atribuídos. Conforme disposto no item 9.2.1, alínea "b" do edital, cada ano completo de experiência equivale a 10 pontos, com um limite máximo de 5 anos (50 pontos). Após a revisão da documentação apresentada pelo candidato, verificou-se que, de fato, ele comprova 4 anos de experiência, o que corresponde a 40 pontos, devendo a pontuação ser corrigida. Dessa forma, o recurso é deferido, sendo ajustada a pontuação da experiência profissional do candidato para 40 pontos.	40
Josinaldo Barbosa Brasil	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Milena Yasmin de Menezes Seixas	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pelo candidato referente à pontuação da experiência profissional, constatamos que a avaliação do tempo de serviço foi realizada de acordo com as regras estabelecidas no edital, em especial o item 9.2.1, alínea "b", que prevê que cada ano completo de experiência equivale a 10 pontos, com o limite máximo de 5 anos de experiência. Ressaltamos que a pontuação foi atribuída com base na documentação apresentada pelo candidato, observando-se os critérios objetivos e os documentos aceitos para comprovação de experiência profissional, conforme item 9.5 do edital, que determina que somente serão aceitas CTPS, contratos de prestação de serviços, declarações de órgãos públicos ou empresas contratantes que apresentem o cargo e o período exercido, devidamente assinadas e carimbadas. Dessa forma, não há erro na atribuição da pontuação ao candidato, pois foi observada estritamente a metodologia prevista no edital, sendo indeferido o recurso, mantendo-se a pontuação originalmente atribuída.	
MARA NUBIA CHAVES SOARES	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
MARA NUBIA CHAVES SOARES	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
FRANCINELSON ARRUDA	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso do recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
FRANCINELSON ARRUDA	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso do recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	

Nome	Status	Decisão	Nota Final
FRANCINELSON ARRUDA	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso do recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
FRANCINELSON ARRUDA	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso do recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Augusto César de Oliveira Souza	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus, o que não se verifica no caso do recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe	
Rayele Viana Santos	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Rayele Viana Santos	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Romário Dias de Oliveira	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	

Monitor Escolar

Nome	Status	Decisão	Nota Final
Maria Isabelle glória Mendes	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alíneas “a” e “b”, do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Brena Ferreira Rodrigues	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a” e/ou "b", do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	

Nome	Status	Decisão	Nota Final
Ivanes Dinelly Gonzaga	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alíneas “a” e “b”, do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Jucireny da Silva Borges	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pela candidata ao cargo de Monitor Escolar, verificamos que a pontuação atribuída seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, não havendo erro na avaliação. A candidata alega ter enviado todos os documentos necessários para pontuação, no entanto, a análise da documentação comprobatória anexada no ato da inscrição não evidenciou comprovação suficiente para pontuação superior à atribuída. Dessa forma, não houve erro na avaliação e o recurso é indeferido, permanecendo a pontuação originalmente atribuída.	
Adenilson Tavares Dias Vieira	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pelo candidato ao cargo de Monitor Escolar, verificamos que a pontuação atribuída seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, não havendo erro na avaliação. O candidato alega ter enviado todos os documentos necessários para pontuação, no entanto, a análise da documentação comprobatória anexada no ato da inscrição não evidenciou comprovação suficiente para pontuação superior à atribuída. Dessa forma, não houve erro na avaliação e o recurso é improvido, permanecendo a pontuação originalmente atribuída.	
Valtiane Cruz Paiva	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pelo candidato referente à pontuação da experiência profissional, constatamos que a avaliação do tempo de serviço foi realizada de acordo com as regras estabelecidas no edital, em especial o item 9.2.1, alínea "b", que prevê que cada ano completo de experiência equivale a 10 ponto, com o limite máximo de 5 anos de experiência. Ressaltamos que a pontuação foi atribuída com base na documentação apresentada pelo candidato, observando-se os critérios objetivos e os documentos aceitos para comprovação de experiência profissional, conforme item 9.5 do edital, que determina que somente serão aceitas CTPS, contratos de prestação de serviços, declarações de órgãos públicos ou empresas contratantes que apresentem o cargo e o período exercido, devidamente assinadas e carimbadas. Dessa forma, não há erro na atribuição da pontuação ao candidato, pois foi observada estritamente a metodologia prevista no edital, sendo indeferido o recurso, mantendo-se a pontuação originalmente atribuída.	
Darliane Menezes Rodrigues	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que conforme dispõe os itens 9.5 e 9.7 ambos do edital 001/2025, a candidata deveria comprovar o tempo de serviço e os títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Darliane Menezes Rodrigues	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que conforme dispõe os itens 9.5 e 9.7 ambos do edital 001/2025, a candidata deveria comprovar o tempo de serviço e os títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Carlos André Caldas Anselmo	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a” e/ou “b”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar o tempo de serviço e/ou títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso do recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	

Nome	Status	Decisão	Nota Final
Glauciane Socorro Barbosa Brasil	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pela candidata ao cargo de Monitor Escolar, verificamos que a pontuação atribuída seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, não havendo erro na avaliação. A candidata alega ter enviado todos os documentos necessários para pontuação, no entanto, a análise da documentação comprobatória anexada no ato da inscrição não evidenciou comprovação suficiente para pontuação superior à atribuída. Dessa forma, não houve erro na avaliação e o recurso é improvido, permanecendo a pontuação originalmente atribuída.	
Leonidia Araújo serrão	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alíneas "a" e "b", do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Cássia Kelen Ferreira Pimentel	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pelo candidato referente à pontuação da experiência profissional, constatamos que a avaliação do tempo de serviço foi realizada de acordo com as regras estabelecidas no edital, em especial o item 9.2.1, alínea "b", que prevê que cada ano completo de experiência equivale a 10 pontos, com o limite máximo de 5 anos de experiência. Logo, o candidato deveria comprovar o tempo de serviço suficiente para pontuar, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe	
Seziane Seixas da Silva	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pelo candidato referente à pontuação da experiência profissional, constatamos que a avaliação do tempo de serviço foi realizada de acordo com as regras estabelecidas no edital, em especial o item 9.2.1, alínea "b", que prevê que cada ano completo de experiência equivale a 10 pontos, com o limite máximo de 5 anos de experiência. Ressaltamos que a pontuação foi atribuída com base na documentação apresentada pelo candidato, observando-se os critérios objetivos e os documentos aceitos para comprovação de experiência profissional, conforme item 9.5 do edital, que determina que somente serão aceitas CTPS, contratos de prestação de serviços, declarações de órgãos públicos ou empresas contratantes que apresentem o cargo e o período exercido, devidamente assinadas e carimbadas. Dessa forma, não há erro na atribuição da pontuação ao candidato, pois foi observada estritamente a metodologia prevista no edital, sendo indeferido o recurso, mantendo-se a pontuação originalmente atribuída.	
Adayana Caldas Vieira	Recurso Provido	Após análise do recurso interposto, verifica-se que a candidata apresentou documentação suficiente para pontuar no critério 9.1.3, "a" do edital 001/2025. Em atenção ao princípio da ampla defesa e à regularidade formal do certame, acolhe-se o recurso, reformando a nota final da candidata.	80
Franciana Ramos Da Silva	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que conforme dispõe os itens 9.5 e 9.7 ambos do edital 001/2025, a candidata deveria comprovar o tempo de serviço e os títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Ana Vitória Da Silva Martins	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que conforme dispõe os itens 9.5 e 9.7 ambos do edital 001/2025, a candidata deveria comprovar o tempo de serviço e os títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Hideo Correa koide	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea "a" e/ou "b", do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar o tempo de serviço e/ou os títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	

Nome	Status	Decisão	Nota Final
keisiane Maely da Silva Pontes	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alíneas “a” e “b”, do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Etilene Ribeiro Martins	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, verifica-se que o candidato não apresentou a documentação exigida para comprovação do título requerido para o cargo, conforme disposto no item 2 do Edital. Diante da ausência do documento necessário, indefere-se o recurso, mantendo-se a desclassificação do candidato.	
Saniela Gurjão Guerreiro	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Marclície da Silva Pinto	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Rosinelly Caldas Cardelly	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pela candidata ao cargo de Monitora, verificamos que a pontuação atribuída seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, não havendo erro na avaliação. A candidata alega ter enviado todos os documentos necessários para pontuação, no entanto, a análise da documentação comprobatória anexada no ato da inscrição não evidenciou comprovação suficiente para pontuação superior à atribuída. Dessa forma, não houve erro na avaliação e o recurso é indeferido, permanecendo a pontuação originalmente atribuída.	
Eligeane da Silva Cruz	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a” e/ou “b”, do edital 001/2025, conforme dispõe o item 9.4 do edital 001/2025. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Anderlane Oliveira da Silva	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que conforme dispõe os itens 9.5 e 9.7 ambos do edital 001/2025, a candidata deveria comprovar o tempo de serviço e os títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Anderlane Oliveira da Silva	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que conforme dispõe os itens 9.5 e 9.7 ambos do edital 001/2025, a candidata deveria comprovar o tempo de serviço e os títulos que faz jus, no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Luis Otavio Mendes dos Santos	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “b”, do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	

Nome	Status	Decisão	Nota Final
Cristiane Barbosa da Silva	Recurso Provido	Após análise do recurso interposto pelo candidato ao cargo de Pedagogo, verificamos que as notas atribuídas nas avaliações de desempenho didático, foi corretamente atribuída seguindo os critérios estabelecidos no edital. A Prova de Desempenho Didático: Conforme item 8.4 do edital, a avaliação é realizada individualmente pelos membros da Comissão Específica de Avaliação, levando em consideração critérios técnicos e pedagógicos previamente definidos. Trata-se de um julgamento com caráter subjetivo, não cabendo alteração da nota sem a demonstração de erro material, o que não foi apresentado no recurso. No entanto, ao analisarmos aplicação da pontuação da candidata quanto aos títulos, verifica-se que a candidata faz jus a pontuação do curso de pós-graduação, acolhe-se, portanto, em parte o recurso, reformando a nota final da candidata.	68.5
Adria Kelly Lopes Duarte	Recurso Inadmitido	O recurso interposto não será admitido, uma vez que conforme item 01, ERRATA 02/2025, “parte final” o requerimento da ficha de avaliação deveria ser encaminhado à Comissão Organizadora do PSS através do e-mail: pss2025@semedbvr.br22.com.	
Adria Kelly Lopes Duarte	Recurso Inadmitido	O recurso interposto não será admitido, uma vez que conforme item 01, ERRATA 02/2025, “parte final” o requerimento da ficha de avaliação deveria ser encaminhado à Comissão Organizadora do PSS através do e-mail: pss2025@semedbvr.br22.com.	

Vigia

Nome	Status	Decisão	Nota Final
ALEX DOS SANTOS GOMES	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pelo candidato ao cargo de Vigia, verificamos que a pontuação atribuída seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, não havendo erro na avaliação. O candidato alega ter enviado todos os documentos necessários para pontuação, no entanto, a análise da documentação comprobatória anexada no ato da inscrição não evidenciou comprovação suficiente para pontuação superior à atribuída. Dessa forma, não houve erro na avaliação e o recurso é improvido, permanecendo a pontuação originalmente atribuída.	
ALEX DOS SANTOS GOMES	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pelo candidato ao cargo de Vigia, verificamos que a pontuação atribuída seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, não havendo erro na avaliação. O candidato alega ter enviado todos os documentos necessários para pontuação, no entanto, a análise da documentação comprobatória anexada no ato da inscrição não evidenciou comprovação suficiente para pontuação superior à atribuída. Dessa forma, não houve erro na avaliação e o recurso é improvido, permanecendo a pontuação originalmente atribuída.	
ALEX DOS SANTOS GOMES	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pelo candidato ao cargo de Vigia, verificamos que a pontuação atribuída seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, não havendo erro na avaliação. O candidato alega ter enviado todos os documentos necessários para pontuação, no entanto, a análise da documentação comprobatória anexada no ato da inscrição não evidenciou comprovação suficiente para pontuação superior à atribuída. Dessa forma, não houve erro na avaliação e o recurso é improvido, permanecendo a pontuação originalmente atribuída.	
ALEX DOS SANTOS GOMES	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pelo candidato ao cargo de Vigia, verificamos que a pontuação atribuída seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, não havendo erro na avaliação. O candidato alega ter enviado todos os documentos necessários para pontuação, no entanto, a análise da documentação comprobatória anexada no ato da inscrição não evidenciou comprovação suficiente para pontuação superior à atribuída. Dessa forma, não houve erro na avaliação e o recurso é improvido, permanecendo a pontuação originalmente atribuída.	

Nome	Status	Decisão	Nota Final
Genival Lavareda Trindade	Recurso Provido	Após análise do recurso interposto, verifica-se que o candidato apresentou documentação suficiente para pontuar no critério 9.2.1, "b" do edital 001/2025. Em atenção ao princípio da ampla defesa e à regularidade formal do certame, acolhe-se o recurso, reformando a nota final do candidato.	50
Maria Celeste Vasconcelos Carvalho	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
RICARDO SOARES DA SILVA	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
RICARDO SOARES DA SILVA	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
ENDER LUCIO BRAGA FERREIRA	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pelo candidato ao cargo de Vigia, verificamos que a pontuação atribuída seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, não havendo erro na avaliação. O candidato alega ter enviado todos os documentos necessários para pontuação, no entanto, a análise da documentação comprobatória anexada no ato da inscrição não evidenciou comprovação suficiente para pontuação superior à atribuída. Dessa forma, não houve erro na avaliação e o recurso é improvido, permanecendo a pontuação originalmente atribuída.	
ENDER LUCIO BRAGA FERREIRA	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pelo candidato ao cargo de Vigia, verificamos que a pontuação atribuída seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, não havendo erro na avaliação. O candidato alega ter enviado todos os documentos necessários para pontuação, no entanto, a análise da documentação comprobatória anexada no ato da inscrição não evidenciou comprovação suficiente para pontuação superior à atribuída. Dessa forma, não houve erro na avaliação e o recurso é improvido, permanecendo a pontuação originalmente atribuída.	
Jordovan da Silva Pereira	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alíneas “a” e “b”, do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	

Nome	Status	Decisão	Nota Final
LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO SANTARÉM	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pelo candidato referente à pontuação da experiência profissional, constatamos que a avaliação do tempo de serviço foi realizada de acordo com as regras estabelecidas no edital, em especial o item 9.2.1, alínea "b", que prevê que cada ano completo de experiência equivale a 10 pontos, com o limite máximo de 5 anos de experiência. Ressaltamos que a pontuação foi atribuída com base na documentação apresentada pelo candidato, observando-se os critérios objetivos e os documentos aceitos para comprovação de experiência profissional, conforme item 9.5 do edital, que determina que somente serão aceitas CTPS, contratos de prestação de serviços, declarações de órgãos públicos ou empresas contratantes que apresentem o cargo e o período exercido, devidamente assinadas e carimbadas. Dessa forma, não há erro na atribuição da pontuação ao candidato, pois foi observada estritamente a metodologia prevista no edital, sendo indeferido o recurso, mantendo-se a pontuação originalmente atribuída.	
David Tavares Livramento	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios mínimos previsto no edital uma vez que o candidato não juntou certificado de conclusão do ensino fundamental, e conforme dispõe o item 3.11 do edital 001/2025, que veda a complementação documental após o prazo de inscrição, conclui-se que a inscrição do candidato foi considerada incompleta. A posterior juntada do documento, no recurso, não modifica o procedimento previsto no edital. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Daniel Barros da Silva	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pelo candidato ao cargo de Vigia, verificamos que a pontuação atribuída seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, não havendo erro na avaliação. O candidato alega ter enviado todos os documentos necessários para pontuação, no entanto, a análise da documentação comprobatória anexada no ato da inscrição não evidenciou comprovação suficiente para pontuação. Dessa forma, não houve erro na avaliação e o recurso é improvido, permanecendo a pontuação originalmente atribuída.	
Rafael Ferreira Barbosa	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Rafael Ferreira Barbosa	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.2.1. alínea “a”, do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Marlesom Oliveira Rodrigues	Recurso Improvido	O candidato interpôs recurso solicitando a reconsideração de sua nota sob o argumento de que não houve o preenchimento total das vagas disponíveis para o cargo pretendido. Contudo, conforme previsto no item 11.1 do edital, a aprovação no Processo Seletivo Simplificado está condicionada à obtenção de pontuação igual ou superior a 60 pontos, independentemente do número de vagas disponíveis. O não atingimento dessa pontuação mínima implica reprovação automática no certame, não havendo possibilidade de aproveitamento do candidato apenas em razão da existência de vagas não preenchidas. Dessa forma, a reprovação do candidato está em conformidade com as regras editalícias, razão pela qual o recurso é indeferido, mantendo-se o resultado originalmente publicado.	

Professor(a) Profissional de Apoio Escolar

Nome	Status	Decisão	Nota Final
Rociele Vieira Rodrigues	Recurso Provido	O candidato ao cargo professor interpôs recurso questionando sua pontuação na avaliação da experiência profissional, alegando que detém mais 5 anos de comprovação e, portanto, deveria ter recebido 5 pontos, ao invés dos 3 pontos atribuídos. Conforme disposto no item 9.1.3, alínea "d" do edital, cada ano completo de experiência equivale a 1 ponto, com um limite máximo de 5 anos (5 pontos). Após a revisão da documentação apresentada pelo candidato, verificou-se que, de fato, ele comprova mais de 5 anos de experiência, o que corresponde a 5 pontos, devendo a pontuação ser corrigida. Dessa forma, o recurso é deferido, sendo ajustada a pontuação da experiência profissional do candidato para 5 pontos.	97.1
Adenila Rodrigues Moreira	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.1.2, alíneas "a", "b", "c" ou "d", do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
TÂMILY GOES DA SILVA	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.1.2, alíneas "a", "b", "c" ou "d", do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
TÂMILY GOES DA SILVA	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.1.2, alíneas "a", "b", "c" ou "d", do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	
Lidian do Socorro dos Santos de Mattos	Recurso Provido	Após análise do recurso interposto, verifica-se que a candidata apresentou documentação suficiente para pontuar no critério 9.1.3, "a" do edital 001/2025. Em atenção ao princípio da ampla defesa e à regularidade formal do certame, acolhe-se o recurso, reformando a nota final da candidata.	97.1

Professor (a) de História – Séries Finais

Nome	Status	Decisão	Nota Final
Cleizeane dos Santos Gomes	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto pelo candidato ao cargo de Professor, verificamos que as notas atribuída na avaliação de desempenho didático, foi corretamente calculada, seguindo os critérios estabelecidos no edital. A prova de Desempenho Didático: Conforme item 8.4 do edital, a avaliação é realizada individualmente pelos membros da Comissão Específica de Avaliação, levando em consideração critérios técnicos e pedagógicos previamente definidos. Trata-se de um julgamento com caráter subjetivo, não cabendo alteração da nota sem a demonstração de erro material, o que não foi apresentado no recurso. Dessa forma, o recurso é improvido, mantendo-se a pontuação originalmente concedida a candidata.	
Aline Santos Guimarães	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto, conclui-se que não assiste razão ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios para pontuar no item 9.1.2, alíneas "a", "b", "c" ou "d", do edital 001/2025, e conforme dispõe o item 9.7 do edital 001/2025, o candidato deveria comprovar os títulos que faz jus no ato da inscrição, o que não se verifica no caso da recorrente. Desta feita, a manutenção da decisão é medida que se impõe.	

Nome	Status	Decisão	Nota Final
RUAN CARLOS DA SILVA MIRANDA	Recurso Improvido	Após análise do recurso interposto pelo candidato ao cargo de Professor, verificamos que as notas atribuídas nas avaliações de desempenho didático, títulos e experiência profissional foram corretamente calculadas, seguindo os critérios objetivos estabelecidos no edital. Prova de Desempenho Didático: Conforme item 8.4 do edital, a avaliação é realizada individualmente pelos membros da Comissão Específica de Avaliação, levando em consideração critérios técnicos e pedagógicos previamente definidos. Trata-se de um julgamento com caráter subjetivo, não cabendo alteração da nota sem a demonstração de erro material, o que não foi apresentado no recurso. Pontuação de Títulos e Experiência Profissional: Atribuída de acordo com os critérios do item 9.1.3 do edital, sendo computada a maior titulação apresentada e o tempo de experiência comprovado mediante documentos formais, conforme item 9.5 do edital. A análise da documentação apresentada pelo candidato confirmou que a pontuação foi corretamente aplicada. Dessa forma, não há erro na atribuição das notas, e o recurso é indeferido, mantendo-se a pontuação originalmente concedida ao candidato.	

Professor (a) de Língua Portuguesa – Séries Finais

Nome	Status	Decisão	Nota Final
ERLESON DA COSTA CORREA	Recurso Improvido	Após análise do recurso apresentado pelo candidato referente à pontuação da experiência profissional, constatamos que a avaliação do tempo de serviço foi realizada de acordo com as regras estabelecidas no edital, em especial o item 9.1.3, alínea "d", que prevê que cada ano completo de experiência equivale a 1 ponto, com o limite máximo de 5 anos de experiência. Ressaltamos que a pontuação foi atribuída com base na documentação apresentada pelo candidato, observando-se os critérios objetivos e os documentos aceitos para comprovação de experiência profissional, conforme item 9.5 do edital, que determina que somente serão aceitas CTPS, contratos de prestação de serviços, declarações de órgãos públicos ou empresas contratantes que apresentem o cargo e o período exercido, devidamente assinadas e carimbadas. Dessa forma, não há erro na atribuição da pontuação ao candidato, pois foi observada estritamente a metodologia prevista no edital, sendo improvido o recurso, mantendo-se a pontuação originalmente atribuída.	

Professor de Ensino Fundamental – Séries Iniciais

Nome	Status	Decisão	Nota Final
Ironildo Martins dos Anjos	Recurso Improvido	O candidato ao cargo de Professor interpôs recurso questionando sua reprovação na Prova de Desempenho Didático. Contudo, conforme previsto no item 8.5 do edital, a Prova de Desempenho Didático possui valor máximo de 100 pontos, sendo eliminado o candidato que obtiver nota inferior a 60 pontos. No caso em questão, o candidato não atingiu a pontuação mínima exigida para aprovação, o que resultou em sua eliminação do certame. Ressalta-se que a avaliação seguiu os critérios estabelecidos no edital e foi conduzida pela Comissão Específica de Avaliação, de acordo com os parâmetros definidos previamente. Dessa forma, o recurso é indeferido, mantendo-se a nota originalmente atribuída e a consequente eliminação do candidato.	
Josilena de Oliveira Castro	Recurso Provido	Após análise do recurso interposto pela candidata referente à pontuação da experiência profissional, constatamos que a soma dos períodos apresentados totaliza 5 anos, 6 meses e 3 dias de experiência, sendo, portanto, suficiente para alcançar a pontuação máxima de 5 pontos, conforme estabelecido no item 9.1.3, alínea "d" do edital. Dessa forma, reconhecendo a fundamentação do pedido da candidata e a documentação apresentada, o recurso é deferido, sendo ajustada sua pontuação na experiência profissional para 5 pontos.	86.3

Professor (a) de Educação Física (Todos os níveis de ensino)

Nome	Status	Decisão	Nota Final
Yan Breno Costa Barbosa	Recurso Improvido	1. O candidato questiona suposta manipulação de resultado e a falta de acesso à ficha de avaliação de desempenho didático. Contudo, conforme disposto no edital, as notas foram devidamente divulgadas no sistema, garantindo ampla transparência no processo seletivo. 2. Além disso, conforme previsão editalícia, qualquer candidato poderia requerer acesso à sua ficha de avaliação por meio do e-mail disponibilizado para tal finalidade, o que reforça a inexistência de irregularidade. 3. O recurso apresentado limita-se a alegações genéricas, sem trazer argumentos técnicos ou provas que evidenciem erro material na avaliação da prova de desempenho didático. Dessa forma, não há fundamento que justifique a alteração da nota originalmente atribuída. Diante do exposto, o recurso é indeferido, mantendo-se a nota originalmente atribuída ao candidato na Prova de Desempenho Didático.	

Professor (a) de Matemática – Séries Finais

Nome	Status	Decisão	Nota Final
Francinei dos santos	Recurso Inadmitido	Intempestividade de requerimento de inscrição. Demanda não admitida.	
Francinei dos santos	Recurso Inadmitido	Intempestividade de requerimento de inscrição. Demanda não admitida.	